

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



REQUERIMENTO - GAB/09 Nº 34/2022

Linhares, 11 de março de 2022

AO:

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Roque Chile de Souza

Assunto: Solicita a submissão do parecer referente ao Projeto de Lei nº 26/2022 à deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 64, § 2º do Regimento Interno desta Casa, que estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o autor do projeto cujo parecer seja de inadmissibilidade total, o submeta à deliberação do plenário, faça-me do presente para requerer que o Parecer da CCJ referente ao Projeto de Lei nº 788 seja submetida à deliberação do Plenário.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camarylinares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003300370037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





RESUMO DO PARECER

O respeitoso parecer, publicado pela Comissão de Constituição e Justiça, aponta que existe **vício de competência legislativa** no projeto anteriormente especificado, isto é, entendeu-se que o projeto em questão visa legislar acerca de **efeitos de condenação penal**, invadindo assim, competência privativa da União. Entretanto, conforme demonstrado a seguir, tal projeto, na verdade, visa proteger a moralidade e integridade das Instituições Públicas, criando mecanismos de caráter moral e disciplinar no ingresso de pessoas condenadas pela justiça por crime hediondo. Contribuindo, assim, de forma efetiva na proteção e segurança de nossas crianças e adolescentes. Portanto, não padecendo por tal vício.

FUNDAMENTAÇÃO

DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente, em primeira análise, é de grande importância frisar-se o que está disposto no **art. 37 da CF/88**. Em tal norma é possível identificar os princípios que a Administração Pública deve seguir, tendo como destaque, neste momento, a moralidade. *In Verbis*:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A moralidade administrativa tem como parâmetros os valores e o espírito transmitidos na legislação, ou seja, as obrigações deste princípio vão muito além do que somente está escrito.

Tamanho foi sua importância que, assim como supratranscrito, a moral administrativa foi elevada ao patamar constitucional pela Carta Magna vigente, sendo considerada por muitos como um dos pilares do Poder Público. Faz-se de exemplo o autor Wallace Paiva Martins Júnior, para quem o princípio da moralidade ***"é um superprincípio informador dos demais (ou um princípio dos princípios) não podendo reduzi-lo a um mero integrante do princípio***





da legalidade"¹, razão pela qual trata-se tal conceito como precedente de qualquer órgão público.

Entretanto, ao observar-se, em particular, a Administração Pública do município de Linhares, percebe-se que não há muitos impeditivos que regulem tal base, podendo, por exemplo, uma pessoa condenada por pedofilia ou qualquer crime semelhante se candidatar a vagas de empregos em órgãos públicos e, novamente, ter contato com crianças, porém, dessa vez, por intermédio e através do Poder Público.

*Ora, além de ferir gravemente o **art. 227 da CF/88**, no qual dispõe que:*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estaria também, no caso do exemplo supracitado, a Administração Pública, ignorando completamente os preceitos da moralidade. Sendo eles, o objetivo defendido no projeto em questão.

Em segunda análise, pontua-se que, diferente do art. 92 do CP, que prevê a possibilidade de **perda de cargo**, função pública ou mandato eletivo quando:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

¹ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Proibição Administrativa*. 3^a ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006, pg. 31.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ou seja, que permite, após o fim da reclusão, a volta de tais pessoas para exercer funções públicas, o projeto ora analisado visa impedir, durante o decurso de 12 anos, após o cumprimento da pena, o adentramento de tais pessoas na Administração Pública, reiterando mais uma vez o princípio da moralidade, no que diz respeito aos servidores públicos, e a proteção das crianças e adolescentes que podem ficar à mercê dessa situação.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camarylinares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003300370037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003300370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos (Câmara Sem Papel)** em 14/03/2022 13:15

Checksum: **B35908A8D75B41F5629D9F08878EC9D6B222EC362B9D1361F2F1E482589E4307**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350033003300370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

